



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 641 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000495/2003

INFRAÇÃO: 1/200300091

RECORRENTE: SHEYLA RENATA QUEZADO LOPES - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS GIM'S – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PROCEDÊNCIA. Falta de entrega no prazo regulamentar da GIM. Auto de Infração julgado Procedente, por infringência do art. 277 do RICMS, com penalidade inserta no art. 878, VI, "b" do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa SHEYLA RENATA QUEZADO LOPES - EPP ora denominada de autuada deixou de atender ao termo de intimação nº 2002.18620 que solicitava a apresentação das Guias de Informações Mensais referentes aos meses de outubro e novembro do ano de 2002.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 277, 278 e 815, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere os arts. 874, 876 c/c art. 878, VI, "b", todos do mesmo diploma legal.

Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta ao Sistema GIM, Aviso de Recebimento, estão acostados às fls. 03/8.

Impugnação tempestiva às fls. 10, argumentando que a empresa não estava mais comercializando e que estava preparando os documentos para solicitar o pedido de baixa. Alegou que no período de outubro e novembro de 2002 estava sem contador. Aduz que não teve conhecimento da notificação tendo em vista ter sido recebida por terceiros. Alegou, ainda, que estava passando por situações difíceis em virtude da ocorrência de um furto no seu estabelecimento. Requestou a improcedência do feito.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/19, resultou na procedência da autuação, não acolhendo, os argumentos defensórios da autuada por achá-los insubsistentes para análise do presente processo.

Recurso Voluntário às fls. 29/33 aduzindo, preliminarmente, que a empresa não foi notificada para se manifestar sobre as decisões anteriores. Argumenta que a Administração fazendária não cumpriu o dever de resposta tendo em vista que não motivou acerca do desacatamento da defesa tempestiva apresentada pela mesma, ferindo, assim, o princípio constitucional do contraditório. No mérito, reitera os argumentos expendidos na sua peça impugnatória. Pugnou pela Improcedência da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 40/41, em Parecer de nº 601/2003, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão prolatada em primeira instância seja confirmada tendo em vista que o ilícito fiscal denunciado ficou devidamente caracterizado nos autos, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 42.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de que a autuada deixou de entregar na Repartição Fiscal competente no prazo regulamentar as Guias de Informações e Apurações do ICMS (GIM's) referentes aos meses de outubro e novembro de 2002.

De certo, a legislação tributária estadual prevê a obrigatoriedade do contribuinte inscrito no CGF no regime de pagamento normal ou empresa de pequeno porte de entregar mensalmente no órgão fazendário local de seu domicílio, até o dia dez do mês subsequente ao período de apuração do imposto, ainda que não tenha havido movimento econômico, a Guia de Informação e Apuração do ICMS, nos termos do art. 277 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o estabelecimento que descumprir essa obrigação acessória deverá sofrer a sanção capitulada no art. 878, VI, "b" do RICMS, *in verbis*:

" Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI- faltas relativas à apresentação de informações econômico - fiscais:

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia de Inventário de Mercadorias, cópia de Balanço, inclusive Demonstração de Resultado do Exercício, Guia Anual de Informações Econômico - Fiscais (GIEF), Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR por documento".

Da análise das peças processuais que instruem os autos restou comprovado o ilícito fiscal apontado na inicial pelo autor da presente increpação fiscal uma vez que a autuada não observou o disposto no RICMS.

Assim sendo, nada resta ao julgador senão pugnar conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SHEYLA RENATA QUEZADO LOPES - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Antonio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

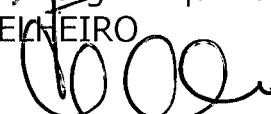

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

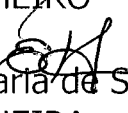

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Respiande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO